



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 26 de novembro de 2013  
(OR. en)**

**16549/13**

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2013/0233 (COD)**

---

---

**RECH 561  
COMPET 853  
TELECOM 320  
SOC 962  
MI 1056  
CODEC 2652**

**NOTA**

---

de:	Comité de Representantes Permanentes (1. <sup>a</sup> Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	15990/13 RECH 521 COMPET 799 TELECOM 296 SOC 921 MI 998 CODEC 2592
n.º doc. Com.:	12367/13 RECH 355 COMPET 574 TELECOM 204 SOC 595 MI 648 (COM(2013) 500 final)
Assunto:	Propostas da Comissão que visam estabelecer parcerias público-públicas com Estados-Membros nos termos do artigo 185.º do TFUE tendo em vista a execução conjunta de programas nacionais de investigação  Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à participação da União no programa de investigação e desenvolvimento "Envelhecimento ativo, vida autónoma e assistida" executado conjuntamente por vários Estados-Membros  - Orientação geral

---

**I. INTRODUÇÃO**

1. Em 10 de julho de 2013, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à participação da União no programa de investigação e desenvolvimento "Envelhecimento ativo, vida autónoma e assistida" executado conjuntamente por vários Estados-Membros.

2. O programa "Envelhecimento ativo, vida autónoma e assistida" (programa AAL – do inglês Active and Assisted Living) tem como objetivos acelerar o surgimento e a adoção de produtos e serviços inovadores baseados nas TIC ao serviço de um envelhecimento ativo e saudável, manter e desenvolver uma massa crítica de IDI (investigação, desenvolvimento e inovação) aplicados a nível da União no domínio dos produtos e serviços baseados nas TIC e desenvolver soluções eficazes e económicas neste domínio. O programa AAL é o sucessor do atual programa conjunto de investigação e desenvolvimento "Assistência à autonomia no domicílio" (PC AAL) no âmbito do 7.º PQ.
3. A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE) do Parlamento Europeu designou Claude TURMES (Verdes) como relator sobre esta proposta. A Comissão ITRE deverá votar as suas alterações à proposta da Comissão em 9 de janeiro de 2014.
4. Aguarda-se ainda o parecer do Comité Económico e Social Europeu.

## **II. TRABALHOS NO CONSELHO**

1. No seguimento dos trabalhos realizados pelo Grupo da Investigação em setembro de 2013 que deram origem à introdução de algumas alterações na proposta inicial, o Comité de Representantes Permanentes alcançou, em 22 de novembro de 2013, um acordo de princípio sobre o texto de compromisso da Presidência constante do anexo à presente nota. Relativamente ao documento anterior (15990/13), na versão inglesa as partes novas vão assinaladas a **negro** e as supressões com texto ~~riseado~~.
2. Assinale-se que a Comissão emitiu uma reserva geral sobre todo o texto, na pendência do parecer do Parlamento Europeu. Além disso, a Delegação DK apresentou uma reserva de análise parlamentar sobre todo o texto.

## **III. CONCLUSÃO**

Face ao que precede, o Conselho é convidado a analisar a proposta de compromisso apresentada pela Presidência (em anexo), tendo em vista chegar a acordo sobre uma orientação geral na reunião do Conselho (Competitividade) de 2-3 de dezembro de 2013.

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à participação da União no programa de investigação e desenvolvimento "Envelhecimento ativo, vida autónoma e assistida" executado conjuntamente por vários Estados-Membros

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 185.º e o artigo 188.º, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua Comunicação "Europa 2020 – Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo"<sup>2</sup>, a Comissão sublinha a necessidade de criar condições favoráveis ao investimento no conhecimento e na inovação, de modo a conseguir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo na União. Tanto o Parlamento Europeu como o Conselho aprovaram essa estratégia.

---

<sup>1</sup> JO C ..., p. ....

<sup>2</sup> COM(2010) 2020 final, de 3 de março de 2010.

- (2) O programa Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (a seguir designado por "Programa-Quadro Horizonte 2020"), instituído pelo Regulamento (UE) n.º.../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de... de 2013<sup>3</sup>, tem por objetivo conseguir um maior impacto da investigação e inovação, contribuindo para o reforço das parcerias público-públicas, nomeadamente através da participação da União em programas executados por vários Estados-Membros, em conformidade com o artigo 185.º do Tratado.
- (3) Pela Decisão n.º 742/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa à participação da Comunidade num programa de investigação e desenvolvimento da responsabilidade de vários Estados-Membros destinado a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas através da utilização das novas tecnologias da informação e da comunicação<sup>4</sup> (TIC), a Comunidade decidiu conceder ao programa conjunto de investigação e desenvolvimento "Assistência à autonomia no domicílio" (a seguir designado por "PC AAL") uma contribuição financeira equivalente à dos Estados-Membros, mas não superior a 150 000 000 de euros para o período de vigência do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e de demonstração (2007-2013), instituído pela Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006<sup>5</sup>.
- (4) Em dezembro de 2012, a Comissão transmitiu ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação intercalar do PC AAL<sup>6</sup>, efetuada por um painel de peritos. A opinião geral dos membros do painel foi que o PC AAL realizou bons progressos na consecução dos seus objetivos e conseguiu resultados assinaláveis, devendo prosseguir para além do atual período de financiamento. Os peritos assinalaram contudo algumas insuficiências, nomeadamente a necessidade de envolver mais os utilizadores nos projetos e de melhorar o desempenho operacional em termos do tempo que decorre até à assinatura dos contratos e aos pagamentos.

---

<sup>3</sup> JO... [PQ H2020]

<sup>4</sup> JO L 201 de 30.7.2008, p. 49.

<sup>5</sup> JO L 412 de 30.12.2006, p. 1.

<sup>6</sup> COM(2010) 763 final de 16 de dezembro de 2010.

- (5) Na sua Comunicação intitulada "O futuro demográfico da Europa — transformar um desafio em oportunidade"<sup>7</sup>, a Comissão sublinhou o facto de o envelhecimento da população constituir um dos principais desafios com que se confrontam todos os Estados-Membros e de a maior utilização das novas tecnologias poder ajudar a controlar os custos, melhorar o bem-estar e promover a participação ativa das pessoas idosas na sociedade, bem como melhorar a competitividade da economia da União.
- (6) Na sua iniciativa emblemática "União da Inovação", no quadro da estratégia "Europa 2020"<sup>8</sup>, a Comissão indicou o envelhecimento da população como um dos desafios sociais em que as grandes inovações podem desempenhar um papel importante e reforçar a competitividade da Europa, dar às empresas europeias a liderança no desenvolvimento de novas tecnologias, para crescerem e assumirem uma posição de liderança a nível mundial nos novos mercados em crescimento, melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços públicos e, deste modo, contribuir para a criação de um grande número de novos empregos de qualidade.
- (7) Na sua Comunicação sobre a iniciativa emblemática "Agenda Digital para a Europa"<sup>9</sup>, a Comissão propôs-se reforçar o programa conjunto PC AAL, para ajudar a enfrentar os desafios do envelhecimento da população.
- (8) Na sua Comunicação intitulada "Concretizar o Plano de Execução Estratégica da Parceria Europeia de Inovação para um Envelhecimento Ativo e Saudável"<sup>10</sup>, a Comissão propôs-se ter em conta as prioridades pertinentes do plano para os futuros programas de trabalho e instrumentos da investigação e inovação no contexto do programa-quadro Horizonte 2020. A Comissão propôs-se igualmente ter em conta as contribuições do PC AAL para a Parceria Europeia de Inovação para um Envelhecimento Ativo e Saudável.

---

<sup>7</sup> COM(2006) 571 final de 12 de outubro de 2006.

<sup>8</sup> COM(2010) 546 final de 6 de outubro de 2012.

<sup>9</sup> COM(2010) 245 final de 19 de maio de 2010.

<sup>10</sup> COM(2012) 83 final de 29 de fevereiro de 2012.

- (9) No quadro da Parceria Europeia de Inovação para um Envelhecimento Ativo e Saudável ("EIP AHA"), criada no âmbito da iniciativa "União da Inovação", as soluções TIC deverão desempenhar um papel importante no cumprimento dos seus objetivos de garantir mais dois anos de vida saudável no horizonte de 2020, melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e melhorar a eficiência dos sistemas de saúde na União. O seu plano estratégico de execução define as prioridades para acelerar e intensificar a inovação no domínio do envelhecimento ativo e saudável em toda a União, em três domínios: prevenção das doenças e promoção da saúde, cuidados de saúde e tratamentos, e vida autónoma e inclusão social.
- (10) O programa de investigação e desenvolvimento "Envelhecimento ativo, vida autónoma e assistida" (a seguir designado por "programa AAL") deverá tirar partido das realizações do programa anterior e corrigir as suas insuficiências, encorajando uma maior participação dos utilizadores nos projetos e agilizando a sua execução.
- (11) Deverá ser estabelecido um teto para a participação da União no programa AAL durante o período de vigência do Programa-Quadro Horizonte 2020. A participação da União no programa AAL não deve ser superior à contribuição financeira dos Estados participantes durante o período de vigência do Programa-Quadro Horizonte 2020, por forma a conseguir-se um elevado efeito de alavanca e garantir o envolvimento ativo desses Estados na consecução dos objetivos do programa.
- (12) Em consonância com os objetivos do Regulamento (UE) n.º ... /2013 [PQ H2020], qualquer Estado-Membro e qualquer país associado ao Programa-Quadro Horizonte 2020 deve ter o direito de participar no programa AAL.
- (13) Para garantir que o compromisso financeiro da União seja igualado pelos Estados participantes, a contribuição financeira da União deverá ser objeto de compromissos formais dos Estados participantes antes do lançamento do programa AAL e do seu cumprimento. A contribuição dos Estados participantes para o programa AAL deverá incluir os custos administrativos incorridos a nível nacional com o funcionamento efetivo do programa.

- (14) A execução conjunta do programa AAL exige uma estrutura de execução. Os Estados participantes chegaram a acordo sobre a estrutura de execução do programa AAL e criaram, em 2007, a Associação Internacional "Assistência à Autonomia no Domicílio", uma organização internacional sem fins lucrativos nos termos do direito belga (a seguir designada por "AALA" (do inglês "AAL Association")). Dado que, de acordo com o relatório da avaliação intercalar, a atual estrutura de governação do programa conjunto AAL se revelou eficiente e de boa qualidade, a AALA deve constituir a estrutura de execução e ser a entidade que atribui os fundos e monitoriza o programa AAL. A AALA deverá gerir a contribuição financeira da União e garantir a execução eficiente do programa AAL.
- (15) Para realizar os objetivos do programa AAL, a AALA deverá fornecer o apoio financeiro principalmente através de subvenções aos participantes nas ações que ela própria seleciona. Essas ações deverão ser selecionadas na sequência de convites à apresentação de propostas, sob a responsabilidade da AALA, que deve ser assistida por peritos externos independentes. A lista classificativa deverá ser vinculativa no que diz respeito à seleção das propostas e à atribuição do financiamento proveniente da contribuição financeira da União e dos orçamentos nacionais para os projetos do programa AAL.
- (16) A contribuição financeira da União deverá ser gerida em conformidade com o princípio da boa gestão financeira e com as regras relativas à gestão indireta estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União Europeia<sup>11</sup> e no Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012<sup>12</sup>.
- (17) Para proteger os interesses financeiros da União, a Comissão deverá ter o direito de reduzir, suspender ou cessar a contribuição financeira da União se o programa AAL for executado inadequada, parcial ou tardiamente, ou se os Estados participantes não contribuírem ou contribuírem parcial ou tardiamente para o financiamento do programa AAL. Estes direitos devem estar previstos no acordo de delegação a concluir entre a União e a AALA.

---

<sup>11</sup> JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

<sup>12</sup> JO L 362 de 31.12.2012, p. 1.

- (18) A participação em ações indiretas financiadas pelo programa AAL deve cumprir o disposto no Regulamento (UE) n.º.../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao "Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)"<sup>13</sup>. No entanto, devido às necessidades operacionais específicas do programa AAL, é necessário prever derrogações desse regulamento em conformidade com o seu artigo 1.º, n.º 3.
- (19) São necessárias derrogações específicas ao Regulamento (UE) n.º... / 2013 [PQ H2020], dado que o programa AAL pretende ser um programa de investigação e inovação orientado para o mercado, que congrega muitos fluxos diferentes de financiamento nacionais (como os de programas de financiamento da investigação e inovação, da saúde e da indústria). Estes programas nacionais têm, pela sua natureza, diferentes regras de participação, não sendo de esperar que estejam completamente harmonizadas com o Regulamento (UE) n.º .../2013 [Regras de participação do programa Horizonte 2020]. Além disso, o programa AAL tem como alvo especial as pequenas e médias empresas e as organizações de utilizadores, que normalmente não participam nas atividades de investigação e inovação da União. Para facilitar a participação dessas empresas e organizações, a contribuição financeira da União deve ser concedida em conformidade com as regras bem conhecidas dos respetivos programas de financiamento nacionais e materializada numa única subvenção, que combine o financiamento da União com o correspondente financiamento nacional.

---

<sup>13</sup> JO L ...de ..., p. ... [PQ H2020].

- (20) Os interesses financeiros da União deverão ser protegidos por medidas proporcionadas em todo o ciclo da despesa, incluindo a prevenção, a deteção e a investigação de irregularidades, a recuperação dos fundos perdidos, indevidamente pagos ou incorretamente utilizados e, se apropriado, sanções administrativas e pecuniárias em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, com o Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012, com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades europeias<sup>14</sup>, com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades<sup>15</sup>, e com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos inquéritos efetuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF)<sup>16</sup>.
- (21) A Comissão deverá efetuar uma avaliação intercalar que se debruce, em particular, sobre a qualidade e a eficiência do programa AAL e os progressos na realização dos objetivos estabelecidos, bem como uma avaliação final, e elaborar um relatório sobre essas avaliações.
- (22) A avaliação deverá basear-se em informações precisas e atualizadas. A pedido da Comissão, a AALA e os Estados participantes deverão, por conseguinte, apresentar todas as informações que a Comissão deva incluir nos relatórios sobre a avaliação do programa AAL.
- (23) O programa AAL deverá assegurar a promoção efetiva da igualdade de géneros e respeitar os princípios éticos refletidos no programa-quadro Horizonte 2020.

---

<sup>14</sup> JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

<sup>15</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

<sup>16</sup> JO L 248, de 18.9.2013, p. 1.

- (24) Atendendo a que os Estados participantes decidiram continuar o programa AAL e que os objetivos deste apoiam diretamente e complementam as políticas da União no domínio do envelhecimento ativo e saudável, e dado que os objetivos do programa não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros agindo isoladamente e podem, devido à escala da ação, ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não vai além do necessário para atingir esses objetivos.
- (24-A) Convém assegurar uma transição harmoniosa e ininterrupta entre o programa PC AAL e o programa AAL e alinhar a sua duração pelo Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020<sup>17</sup>. Assim sendo, o programa AAL deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014,

---

<sup>17</sup> JO ... [QFP]

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Participação no programa AAL

1. A União participa no programa de investigação e desenvolvimento "Envelhecimento ativo, vida autónoma e assistida" (a seguir designado por "programa AAL") executado conjuntamente por [Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, França, Hungria, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Roménia, Polónia, Eslovénia, Espanha, Suécia, Reino Unido e Suíça] (a seguir designados por "os Estados participantes"), nas condições estabelecidas na presente decisão.
2. Qualquer outro Estado-Membro e qualquer outro país associado ao Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020), instituído pelo Regulamento (UE) n.º.../2013 (a seguir designado por "Programa-Quadro Horizonte 2020") – pode pedir a qualquer momento para participar no programa AAL, contanto que observe a condição estabelecida no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da presente decisão. Os Estados-Membros e os países associados que preenchem a condição estabelecida no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e cuja participação é aprovada pela AALA, são considerados Estados participantes para efeitos da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Contribuição financeira da União

1. A contribuição financeira máxima da União para o programa AAL, destinada a cobrir os custos administrativos e operacionais, é de {175 000 000 EUR}. A contribuição é paga a partir das dotações do orçamento geral da União atribuídas às partes pertinentes do programa específico de execução do Programa-Quadro Horizonte 2020, instituído pela Decisão .../2013/UE, em conformidade com o artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea vi), e com os artigos 60.º e 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

2. A dotação financeira anual da União para o programa AAL não pode exceder a dotação financeira anual para o programa AAL dos Estados participantes.
3. Um máximo de 6 % da contribuição financeira da União deve ser utilizado como contribuição para os custos administrativos do programa AAL.

*Artigo 3.º*

Condições aplicáveis à contribuição financeira da União

1. A contribuição financeira da União está subordinada à observância das seguintes condições:
  - a) Prova, pelos Estados participantes, de que o programa AAL está instituído em conformidade com os Anexos I e II;
  - b) A designação, pelos Estados participantes ou pelas organizações por eles designadas, da Associação "Assistência à Autonomia no Domicílio", uma associação sem fins lucrativos com personalidade jurídica criada nos termos do direito belga (a seguir designada por "AALA"), como estrutura responsável pela execução do programa AAL e pela atribuição e monitorização da contribuição financeira da União;
  - c) O compromisso de cada Estado participante de contribuir para o financiamento do programa AAL;
  - d) Prova, pela AALA, da sua capacidade para executar o programa AAL, incluindo a atribuição e a monitorização da contribuição da União, no quadro da gestão indireta do orçamento da União, em conformidade com os artigos 58.º, 60.º e 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012;
  - e) O estabelecimento de um modelo de governação para o programa AAL, em conformidade com o Anexo III.

2. Durante a execução do programa AAL, a contribuição financeira da União está também subordinada à observância das seguintes condições:
- a) Realização pela AALA dos objetivos do programa AAL definidos no Anexo I e das atividades definidas no Anexo II, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º ... [Regras de participação e difusão relativas ao Horizonte 2020], sob reserva do artigo 5.º da presente decisão;
  - b) Manutenção de um modelo de governação apropriado e eficiente, em conformidade com o Anexo III;
  - c) Cumprimento pela AALA das exigências de apresentação de relatórios formuladas no artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012;
  - d) Cumprimento por cada Estado participante do compromisso a que se refere a alínea c) do n.º 1 e cumprimento dos compromissos anuais de contribuição para o financiamento do programa AAL.

*Artigo 4.º*

Contribuições dos Estados participantes

1. As contribuições dos Estados participantes devem consistir no seguinte:
- a) Contribuições financeiras para as ações indiretas apoiadas pelo programa AAL em conformidade com o Anexo II;
  - b) Contribuições em espécie correspondentes aos custos administrativos suportados pelas administrações nacionais com a execução efetiva do programa AAL em conformidade com o Anexo II.

## *Artigo 5.º*

### Regras de participação e difusão

1. Para efeitos do Regulamento (UE) n.º.../2013 [Regras de participação e difusão relativas ao Horizonte 2020], a AALA é considerada uma entidade financiadora e concede apoio financeiro a ações indiretas em conformidade com o Anexo II da presente decisão.
2. Em derrogação ao artigo [14.º, n.º 5] do Regulamento (UE) n.º .../2013 [Regras de participação e difusão relativas ao Horizonte 2020], a capacidade financeira dos candidatos é verificada pela organização nacional designada gestora do programa de acordo com as regras de participação nos programas nacionais designados.
3. Em derrogação ao artigo [16.º, n.º 1] do Regulamento (UE) n.º .../2013 [Regras de participação e difusão relativas ao Horizonte 2020], as convenções de subvenção celebradas com os participantes são assinadas pela organização nacional designada gestora do programa.
4. Em derrogação aos artigos [19.º, n.ºs 1, 5, 6 e 7] e [22.º a 29.º] do Regulamento (UE) n.º .../2013 [Regras de participação e difusão relativas ao Horizonte 2020], aplicam-se às subvenções administradas pelas organizações nacionais designadas gestoras do programa as regras de financiamento dos programas nacionais designados.
5. Em derrogação aos artigos [38.º a 46.º] do Regulamento (UE) n.º .../2013 [Regras de participação e difusão relativas ao Horizonte 2020], aplicam-se as regras dos programas nacionais designados relativas aos resultados e aos direitos de acesso a conhecimentos preexistentes e a resultados.

## *Artigo 6.º*

### Execução do programa AAL

1. O programa deve ser executado com base numa estratégia implementada através de planos de trabalho anuais, em conformidade com o Anexo II.

## *Artigo 7.º*

### Acordos entre a União e a AALA

1. Sob reserva de uma avaliação *ex ante* positiva da AALA, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, a Comissão, em nome da União, conclui um acordo de delegação e acordos de transferências anuais de fundos com a AALA.
2. O acordo de delegação referido no n.º 1 deve ser concluído em conformidade com os artigos 58.º, n.º 3, 60.º e 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e com o artigo 40.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012. Deve também estipular:
  - a) As exigências relativas à contribuição da AALA no que respeita aos indicadores pertinentes dos indicadores de desempenho que constam do Anexo II da Decisão (UE) n.º.../2013 [programa específico de execução do Programa-Quadro Horizonte 2020];
  - b) As exigências relativas à contribuição da AALA para a monitorização a que se refere a Decisão (UE) n.º.../2013 [programa específico de execução do Programa-Quadro Horizonte 2020];
  - c) Os indicadores de desempenho específicos necessários para monitorizar o funcionamento da AALA, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2;
  - d) As disposições relativas ao fornecimento dos dados e informações necessários para que a Comissão possa cumprir as suas obrigações de divulgação e de prestação de contas.

## *Artigo 8.º*

### Cessação, redução ou suspensão da contribuição financeira da União

1. Se o programa AAL não for executado de acordo com as condições estabelecidas no artigo 3.º, a Comissão pode cessar, reduzir proporcionalmente ou suspender a contribuição financeira da União em função da execução efetiva do programa.

2. Se os Estados participantes não contribuírem ou contribuírem parcial ou tardiamente para o financiamento do programa AAL, a Comissão pode cessar, reduzir proporcionalmente ou suspender a contribuição financeira da União, tendo em conta o montante do financiamento atribuído pelos Estados participantes à execução do programa AAL.

#### *Artigo 9.º*

##### *Auditorias ex post*

1. As organizações nacionais designadas gestoras do programa efetuam auditorias *ex post* às despesas das ações indiretas em conformidade com o artigo [23.º] do Regulamento (UE) n.º.../2013 [Programa-Quadro Horizonte 2020].
2. A Comissão pode decidir efetuar ela própria as auditorias referidas no n.º 1. A Comissão só o deverá fazer em casos devidamente fundamentados e em consulta com os Estados participantes pertinentes.

#### *Artigo 10.º*

##### Proteção dos interesses financeiros da União

1. A Comissão deve tomar medidas apropriadas para garantir, no quadro da execução das ações financiadas ao abrigo da presente decisão, a proteção dos interesses financeiros da União pela aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, por controlos eficazes e, se forem detetadas irregularidades, pela recuperação dos montantes indevidamente pagos e, se apropriado, por sanções administrativas e pecuniárias eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

2. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)<sup>18</sup>, e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades<sup>19</sup>, a fim de apurar a existência de fraude, corrupção ou outra atividade ilícita que afete os interesses financeiros da União no âmbito de uma convenção ou decisão de subvenção ou de um contrato financiado em conformidade com a presente decisão.
3. Os contratos, convenções de subvenção e decisões de subvenção resultantes da aplicação da presente decisão devem conter disposições que habilitem expressamente a Comissão, a AALA, o Tribunal de Contas e o OLAF a realizarem auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.
4. A AALA deve conceder aos funcionários da Comissão e a outras pessoas por esta autorizadas, bem como ao Tribunal de Contas, acesso aos seus locais e instalações, assim como a todas as informações, incluindo as informações em formato eletrónico, necessárias à realização das auditorias referidas no n.º 3.
5. No quadro da execução do programa AAL, os Estados participantes devem tomar as medidas legislativas, regulamentares, administrativas ou outras necessárias para proteger os interesses financeiros da União, em especial para garantir a recuperação total dos montantes devidos à União, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e com o Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012.

---

<sup>18</sup> JO L 248, de 18.9.2013, p. 1.

<sup>19</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

## *Artigo 11.º*

### Comunicação de informações

1. A pedido da Comissão, a AALA deve fornecer-lhe todas as informações necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no artigo 12.º.
2. Os Estados participantes devem fornecer, por intermédio da AALA, as informações pertinentes eventualmente solicitadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho sobre a gestão financeira do programa AAL.
3. A Comissão deve comunicar as informações referidas no n.º 2 nos relatórios previstos no artigo 12.º.

## *Artigo 12.º*

### Avaliação

1. Até 31 de dezembro de 2017, a Comissão efetua uma avaliação intercalar do programa AAL. A Comissão elabora um relatório sobre essa avaliação, que deve incluir as suas conclusões e observações. A Comissão envia esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 30 de junho de 2018.
2. No termo da participação da União no Programa AAL, e em qualquer caso até 31 de dezembro de 2022, o mais tardar, a Comissão efetua a avaliação final do programa AAL. A Comissão elabora um relatório sobre essa avaliação, que deve incluir os resultados da mesma. A Comissão envia o relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

## *Artigo 13.º*

### Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

*Artigo 14.º*

Destinatários

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---

**OBJETIVOS DO PROGRAMA AAL**

1. O programa AAL deve realizar os seguintes objetivos:
  - 1.1. Acelerar o surgimento e a utilização de produtos e serviços inovadores baseados nas TIC ao serviço de um envelhecimento ativo e saudável em casa, na comunidade ou no trabalho, melhorando assim a qualidade de vida, a autonomia, a participação na vida social, as competências ou a empregabilidade dos adultos mais velhos e aumentando a eficiência da prestação de cuidados de saúde e assistência social;
  - 1.2. Manter e desenvolver uma massa crítica de investigação, desenvolvimento e inovação aplicados a nível da União no domínio dos produtos e serviços baseados nas TIC ao serviço de um envelhecimento ativo e saudável;
  - 1.3. Desenvolver soluções eficazes e económicas, nomeadamente estabelecendo as normas de interoperabilidade necessárias e facilitando a localização e a adaptação de soluções comuns que sejam compatíveis com as várias preferências sociais e os diferentes aspetos regulamentares a nível nacional ou regional, respeitem a privacidade e a dignidade dos adultos mais velhos e, se aplicável, apoiem o acesso aos serviços nas zonas rurais e periféricas ou beneficiem outros grupos de pessoas, como as pessoas com deficiências.
2. O programa AAL deve criar um ambiente favorável à participação das pequenas e médias empresas.
3. O programa AAL deve centrar-se na investigação e inovação aplicadas orientadas para o mercado e complementar as atividades conexas de investigação de mais longo prazo e de inovação de grande escala previstas pelo Programa-Quadro Horizonte 2020, assim como outras iniciativas europeias e nacionais. Deve também contribuir para a implementação da Parceria Europeia de Inovação para um Envelhecimento Ativo e Saudável.

**ATIVIDADES DO PROGRAMA AAL**

**I. Ações indiretas**

1. A execução do programa AAL tem sobretudo por objetivo apoiar projetos de investigação e inovação orientados para o mercado no domínio do envelhecimento ativo e saudável, os quais devem demonstrar capacidade para explorar os seus resultados dentro de calendários realistas. O financiamento dessas ações indiretas ao abrigo do programa AAL deve ser feito principalmente através de subvenções. Pode assumir outras formas, tais como prémios, contratos pré-comerciais e contratos públicos para soluções inovadoras.
2. Além disso, podem ser apoiadas ações de intermediação, de promoção do programa, de sensibilização para as atuais capacidades, de impulso à implantação de soluções inovadoras e de ligação das organizações do lado da oferta e do lado da procura aos investidores.
3. Podem também beneficiar de apoio ações destinadas a melhorar a qualidade das propostas, estudos de viabilidade e *workshops*. Pode ser prevista a colaboração com as regiões da União no sentido de alargar o grupo de partes interessadas envolvidas no programa AAL.

**II. Execução**

1. O programa AAL deve ser executado com base em planos de trabalho anuais que identifiquem os temas para os convites à apresentação de propostas. Os planos de trabalho devem ser criados a partir de uma estratégia publicada adotada pela AALA.
2. Os planos de trabalho anuais são estabelecidos de comum acordo com a Comissão e constituem a base para a contribuição financeira anual da União.

3. A execução do programa AAL deve envolver consultas com os interessados (incluindo os decisores das autoridades públicas, representantes dos utilizadores, prestadores de serviços do setor privado e seguradoras, bem como empresas, incluindo pequenas e médias empresas) sobre as prioridades da investigação e inovação aplicadas a ter em conta.
4. A execução do programa AAL deve ter em conta as tendências demográficas e a investigação demográfica, a fim de encontrar soluções que reflitam a situação económica e social em toda a União.
5. Em conformidade com as orientações internacionais, devem ter-se na devida conta as possíveis questões de género, éticas e de proteção da privacidade.
6. Em consonância com a característica de proximidade do mercado do programa AAL, e em conformidade com as regras enunciadas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, a AALA deve estabelecer objetivos mínimos de desempenho apropriados quanto aos prazos para a concessão das subvenções e para os pagamentos, de acordo com [as regras de participação e] [o Regulamento Financeiro], e assegurar o seu cumprimento pelos Estados participantes no quadro da execução do programa AAL.
7. Cada Estado participante deve facilitar a participação de organizações que representem os atores do lado da procura, incluindo os utilizadores finais.
8. Cada Estado participante deve cofinanciar os respetivos participantes nacionais cujas propostas sejam bem sucedidas, através de organizações nacionais que, adicionalmente canalizam o cofinanciamento da União através da estrutura de execução específica, com base numa descrição comum dos projetos, que faz parte de um acordo a concluir entre as respetivas organizações nacionais gestoras do programa e os participantes nacionais em cada projeto.

9. Após o encerramento de um convite à apresentação de propostas de projetos, a AALA, em cooperação com as organizações nacionais designadas gestoras do programa, efetua uma verificação central da elegibilidade. A verificação deve ser efetuada com base nos critérios comuns de elegibilidade do programa AAL, os quais devem ser publicados juntamente com o convite à apresentação de propostas de projetos.
10. A AALA deve verificar, com a ajuda das organizações nacionais que gerem o programa, o cumprimento dos critérios de elegibilidade nacionais enunciados nos convites à apresentação de propostas de projetos.
11. Os critérios de elegibilidade nacionais apenas podem dizer respeito ao estatuto jurídico e financeiro de cada candidato e não ao conteúdo da proposta, e incidir nos seguintes aspetos:
  - 11.1. Tipo de candidato, incluindo o estatuto jurídico e o objeto;
  - 11.2. Responsabilidade e viabilidade, incluindo a solidez financeira e o cumprimento das obrigações fiscais e sociais.
12. As propostas de projetos elegíveis são avaliadas pela AALA com a assistência de peritos independentes e com base em critérios de avaliação transparentes e comuns, definidos no convite à apresentação de propostas publicado, sendo elaborada uma lista de projetos por ordem de pontuação. Os projetos são selecionados de acordo com essa classificação e tendo em conta os fundos disponíveis. Esta seleção, uma vez aprovada pela Assembleia-Geral da AALA, é vinculativa para os Estados participantes.
13. Se um participante num projeto não satisfizer um ou mais dos critérios de elegibilidade nacionais, ou se estiver esgotado o correspondente orçamento nacional para o compromisso de financiamento, o Conselho Executivo da AALA pode decidir que se realize mais uma avaliação central independente da proposta em questão, com a ajuda de peritos independentes, para avaliar a proposta sem o envolvimento do participante em causa ou, por sugestão do consórcio do projeto, com um participante substituto.

14. As questões legais e financeiras relativas aos participantes nos projetos selecionados para financiamento são tratadas pela organização nacional designada gestora do programa. Devem ser aplicadas as regras e princípios administrativos nacionais.
-

**GOVERNACÃO DO PROGRAMA AAL**

A estrutura organizacional do programa AAL é a seguinte:

1. A AALA, uma associação internacional sem fins lucrativos constituída nos termos do direito belga, constitui a estrutura de execução específica criada pelos Estados participantes.
2. A AALA é responsável por todas as atividades do programa AAL. As tarefas da AALA incluem a gestão dos contratos e do orçamento, a elaboração dos planos de trabalho anuais, a organização dos convites à apresentação de propostas e a avaliação e classificação ordenada das propostas para financiamento.
3. Além disso, a AALA supervisiona e responsabiliza-se pela monitorização dos projetos e transfere os correspondentes pagamentos das contribuições da União para as organizações nacionais designadas para a gestão do programa. Organiza também as atividades de difusão.
4. A AALA é dirigida pela Assembleia Geral. A Assembleia Geral é o órgão de decisão do programa AAL. Nomeia os membros do Conselho Executivo e supervisiona a execução do programa AAL, incluindo a aprovação da estratégia e dos planos de trabalho anuais, a atribuição dos fundos nacionais aos projetos e o tratamento dos novos pedidos de participação. Funciona segundo o princípio de um voto por país. As decisões são tomadas por maioria simples, exceto as que digam respeito à sucessão, admissão ou exclusão de membros ou à dissolução da Associação, para as quais podem ser previstas nos seus estatutos exigências de votação específicas.
5. A Comissão tem o estatuto de observador nas reuniões da Assembleia Geral da AALA e aprova o plano de trabalho anual. A Comissão deve ser convidada para todas as reuniões da AALA e pode participar nas discussões. Todos os documentos pertinentes distribuídos no âmbito da Assembleia Geral da AALA devem ser remetidos à Comissão.

6. O Conselho Executivo da AAL – composto, pelo menos, por um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro e um vice-tesoureiro – é eleito pela Assembleia-Geral para exercer as responsabilidades de gestão específicas, como o planeamento orçamental, a dotação de pessoal e a celebração de contratos. Representa legalmente a Associação e responde perante a Assembleia Geral.
7. A unidade central de gestão, um órgão da AALA, é responsável pela gestão central da execução do programa AAL em estreita coordenação e cooperação com as organizações nacionais gestoras do programa, as quais devem ser autorizadas pelos Estados participantes a realizar trabalhos relacionados com a gestão dos projetos e os aspetos administrativos e legais nacionais para os participantes nacionais nos projetos e a prestar apoio na avaliação e na negociação das propostas de projetos. A unidade central de gestão e as organizações nacionais que gerem o programa trabalham em conjunto enquanto Unidade de Gestão, sob a supervisão da AALA.
8. Será criado pela AALA um Conselho Consultivo, composto por representantes da indústria, utilizadores e outras partes interessadas relevantes, procurando um equilíbrio de gerações e sexos. Formula recomendações para a AALA sobre a estratégia global do programa, relativamente às prioridades e aos temas para os convites à apresentação de propostas e relativamente a outras ações relevantes do programa AAL.

---